



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001695-16.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante JOSE PASCHOAL GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2702

Apel. n.º: 1001695-16.2024.8.26.0459

Foro: Pitangueiras

Apte.: José Paschoal Gomes da Silva

Apdo.: Banco Daycoval S/A

CONTRATO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – Alegação de não contratação - Sentença de improcedência – Recurso do autor visando à desconstituição do julgado, com o consequente acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial - Impossibilidade - Não socorre o autor a alegação de não ter contratado o cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido nos autos, uma vez que estavam presentes, em diversas cláusulas contratuais, indicações precisas sobre o tipo de crédito tomado junto ao banco réu, consoante se verifica do instrumento contratual juntado às fls. 117/124 - Além disso, o demandante realizou o pagamento de diversas faturas do respectivo cartão de crédito, realizou inúmeras compras no decorrer dos meses, inclusive, na modalidade parcelada, e somente ajuizou a presente ação em setembro de 2024, ou seja, quase dois anos após a celebração do negócio jurídico - Outrossim, o autor não comprovou ser pessoa incapaz ou desprovida de discernimento para compreender os termos do contrato celebrado - Ao contrário, conforme se extrai dos autos, trata-se de pessoa alfabetizada, que, por longo período, utilizou regularmente o cartão de crédito, inclusive para despesas de caráter pessoal e de lazer - Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 201/207, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para: a) determinar o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido na demanda; e b) condenar o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios,

estes fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz o autor apelante para a reforma do julgado, em matéria preliminar, a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide sem a realização de perícia documentoscópica no contrato objeto da controvérsia. No mérito, sustenta sua condição de hipervulnerabilidade na relação contratual, em razão de sua idade avançada, baixo nível de escolaridade e ausência de compreensão dos termos do pacto, que resultou em descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Diante disso, pugna pelo reconhecimento de sua hipervulnerabilidade, com fundamento na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, para que sejam declaradas nulas as obrigações contratuais supostamente assumidas e, conseqüentemente, determinada a restituição dos valores que alega terem sido indevidamente descontados de seu benefício previdenciário (fls. 210/219).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

De início, afasta-se a **preliminar** arguida no recurso de apelação.

Isso porque o feito encontra-se devidamente instruído com

elementos de prova suficientes para a formação do convencimento do juízo. Assim, considerando que o magistrado é o principal destinatário das provas e que, no caso em tela, encontrou nos autos elementos de convicção suficientes para a formação de seu juízo, está plenamente justificado o julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia documentoscópica no contrato objeto da presente controvérsia.

Como é cedido, é prerrogativa do julgador decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, podendo indeferir diligências que se revelem inúteis ou meramente protelatórias, conforme disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil. Trata-se exatamente da hipótese em apreço, como será demonstrado mais adiante.

Afastada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito.

No mérito, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois, conforme observou o d. Magistrado:

“A requerida apresentou nos autos o contrato eletronicamente assinado pela requerente, com reconhecimento da contratante através de biometria facial (selfie fl. 127) e envio de documentos pessoais, que conferem com aqueles que instruíram a exordial, conforme a documentação acostada às fls. 117/127, tendo utilizado o cartão de crédito para consumo (fls. 129/149).

Frise-se que autora sequer contestou a autenticidade das assinaturas eletrônicas no contrato combatido. Por isso, conquanto seja ônus da requerida, em caso de impugnação, comprovar a licitude da contratação, ex vi do que dispõe o inciso II do art. 429 do CPC, a ausência de insurgência específica pode ser entendida, na hipótese, como reconhecimento de regularidade da assinatura, e, por conseguinte, das obrigações decorrentes do pacto firmado.

Nesse cenário, a controvérsia está restrita à suposta violação ao dever de informação pelo banco quanto à modalidade de operação contraída, e às consequências de eventual inadimplemento, bem como à possibilidade ou não de cancelamento do cartão de crédito consignado.

Ocorre que, no sinalagma aludido, ao contrário do alegado na exordial, consta expressamente tratar-se de cartão de crédito consignado e contempla autorização expressa para desconto mensal de certa quantia, indicada no contrato, a título de amortização do valor mínimo das faturas do cartão com reserva consignada.

Logo, os termos contratuais não deixam dúvida de que a demandante teve plena ciência, no ato da contratação, de que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado e que os descontos mensais, a título de RCC/RMC, suprem apenas o valor atribuído para pagamento mínimo da fatura, indicado no próprio termo de adesão. Ou seja, evidentemente, o consumidor deve arcar com todo o montante residual dos gastos que vier a realizar.

Portanto, a instituição financeira agiu em conformidade com o pactuado, estabelecendo de forma clara e transparente tais circunstâncias, visto que o contrato contém informações exaustivas de que o empréstimo seria realizado por meio do cartão de crédito consignado, emitido pela instituição financeira.

Sendo assim, as cláusulas contratuais são claras e precisas quanto ao objeto da avença, não havendo que se falar em desconhecimento e/ou erro quanto à forma de concessão do crédito, tendo em vista que o contrato foi livremente pactuado entre as partes e está embasado na Lei nº 13.172/15.

[...]

Nestes termos, competia à parte autora a prova do alegado vício do consentimento, em conformidade com o artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que o contrato, como visto, foi expresso quanto à contratação de cartão de crédito consignado. Sob este aspecto, ressalto que o requerente é pessoa alfabetizada e esclarecida, capaz de compreender as disposições constantes do contrato que assinou.

Dessa forma, o mero arrependimento posterior não se confunde com vício de consentimento, este sim apto a ensejar a declaração de nulidade contratual ou eventual revisão. Aliás, a pretensão constitui reprovável venire contra factum proprium, em clara afronta à boa-fé objetiva, que deve permear toda e qualquer relação contratual.

Ademais disso, não foi alegado e nem tampouco provado, por qualquer meio que seja, a suposta ocorrência do que prevê o art. 112 do Código Civil.

Em suma, sendo incontroversa a contratação do cartão de crédito consignado e restando claro que o desconto a título de RCC serve apenas para cobrir o valor atribuído para pagamento mínimo da fatura, afasta-se a alegação de violação ao dever de informação.

Forçoso concluir que agiu o réu agiu no exercício regular de direito afeto ao credor (artigo 188, I, CC), dando estrito cumprimento ao contrato, não havendo saldo credor a ser restituído à parte autora, tampouco montante a ser amortizado.

Quanto às alegações sobre o indevido prolongamento das dívidas, outrossim, não há, de fato, tal situação, pois como relatado acima a contratação realizada destinava-se a ser paga em uma parcela e, inexistindo o devido pagamento, o RCC é utilizado como descontos mínimos do benefício previdenciário da autora para contribuir, ainda que minimamente, para o adimplemento da dívida, como prevê o § 1º do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28/20081, que assim dispõe:

Naturalmente, se a parte autora não realiza o pagamento integral ou não complementa os pagamentos mensais, a consequência natural é o prolongamento indefinido da dívida com seus incrementos advindos dos juros moratórios e correção monetária. Ou seja, a própria requerente é a

responsável pelo prolongamento da dívida.

Por fim, no que diz respeito ao cancelamento do cartão, Conforme o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), “o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”.

Portanto, lhe assiste o direito de cancelar o referido cartão, o que não interfere na existência da dívida, que continuará válida e exigível por parte da ré, ou seja, o cancelamento do contrato do cartão de crédito não possui condão de cancelar o débito ou isentar a parte autora de quitar as obrigações livremente assumidas perante a instituição financeira.

Embora a parte autora faça jus ao cancelamento do cartão de crédito, continua obrigada ao pagamento do débito, seja por meio de liquidação imediata, seja por meio de descontos em folha de pagamento, até o adimplemento integral.

[...]

Caso haja pendências, o banco deverá efetuar descontos consignados do benefício previdenciário, respeitando o limite de sua margem, nos termos do artigo 17-A, §1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, acima transcrita.”

Com efeito, não socorre o autor apelante a alegação de não ter contratado o cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido nos autos, uma vez que estavam presentes, em diversas cláusulas contratuais, indicações precisas sobre o tipo de crédito tomado junto ao banco apelado, consoante se verifica do instrumento contratual juntado às fls. 117/124.

Além disso, o demandante realizou o pagamento de diversas faturas do respectivo cartão de crédito, realizou inúmeras compras no decorrer dos meses, inclusive, na modalidade parcelada (fls. 129/149), e somente ajuizou a presente ação em setembro de 2024, ou seja, quase dois anos após a celebração do negócio jurídico (07/11/2022).

Logo, após toda uma jornada de uso e de pagamentos contínuos sem qualquer questionamento, conclui-se que a regularidade da contratação é incontestável. A conduta do autor apelante, ao utilizar os serviços disponibilizados pelo apelado e cumprir com suas obrigações financeiras, afasta qualquer alegação de desconhecimento ou de vício na celebração do contrato.

Ressalta-se, ainda, que o comportamento prolongado e coerente do demandante demonstra não apenas a sua ciência inequívoca acerca da natureza do contrato firmado, mas também a sua anuência tácita quanto às disposições contratuais. Assim, a pretensão de questionar a contratação revela-se incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). O que se verifica, no caso em apreço, não é a existência de vício ou irregularidade na formação do contrato, mas tão somente o arrependimento do consumidor, circunstância que, por si só, não constitui

fundamento jurídico hábil a desconstituir o negócio jurídico validamente celebrado entre as partes.

Portanto, não há como prosperar a alegação de desconhecimento da relação jurídica firmada entre as partes.

Outrossim, o demandante não comprovou ser pessoa incapaz ou desprovida de discernimento para compreender os termos do contrato celebrado. Ao contrário, conforme se extrai dos autos, trata-se de pessoa alfabetizada, que, por longo período, utilizou regularmente o cartão de crédito, inclusive para despesas de caráter pessoal e de lazer. Logo, resta evidenciada a plena ciência acerca da natureza da contratação, afastando-se, de modo definitivo, qualquer alegação de hipervulnerabilidade que possa justificar a anulação das obrigações assumidas.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para R\$ 1.500,00, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDRO FERRONATO
Relator